

Declaração n.º 15/2011

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, declara-se que foi designado por cooptação Carlos Magno Castanheira, como quinto membro do conselho regulador da ERC.

Assembleia da República, 28 de Outubro de 2011. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 290/2011**

de 4 de Novembro

A Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, ao transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, relativa à simplificação das transferências intracomunitárias de produtos relacionados com a defesa, veio definir um novo modelo conceptual no controlo das transacções internacionais de produtos relacionados com a defesa. Trata-se de um modelo menos burocratizado e ao mesmo tempo eficiente ao nível do controlo das transacções, e que assenta na publicação de licenças gerais e na emissão de licenças globais e individuais.

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, as licenças gerais visam autorizar os fornecedores estabelecidos em território nacional a efectuar transferências intracomunitárias e operações de exportação e importação de produtos relacionados com a defesa, desde que sejam respeitadas as condições específicas estabelecidas em cada licença.

Mais determina a referida lei que as licenças gerais sejam aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Pela presente portaria são aprovadas e publicadas as licenças gerais (LG), que desta fazem parte integrante, previstas no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho.

Artigo 2.º**Descrição das licenças**

São aprovadas as seguintes licenças gerais:

a) Licença geral 1 (LG1): autoriza as transferências intracomunitárias e as exportações, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destino final as Forças Armadas dos países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

b) Licença geral 2 (LG2): autoriza as transferências intracomunitárias, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destino empresas certificadas da União Euro-

peia, nos termos do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio;

c) Licença geral 3 (LG3): autoriza as transferências intracomunitárias bem como as exportações temporárias, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa com fins de demonstração para os países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

d) Licença geral 4 (LG4): autoriza as transferências intracomunitárias bem como as exportações temporárias de produtos relacionados com a defesa, a partir de Portugal, para fins de manutenção, substituição e devolução ao abrigo da respectiva garantia para os países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

e) Licença geral 5 (LG5): autoriza as exportações, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destinatários e utilizadores finais exclusivos as Forças Armadas Portuguesas, a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública no quadro de exercícios ou operações militares realizadas em países terceiros.

Artigo 3.º**Produtos abrangidos pelas licenças**

1 — Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pelas licenças gerais são os constantes da Lista Militar Comum, anexa à Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho.

2 — A LG1 abrange os seguintes itens:

a) ML3: alínea *a)*, excepto munições de dispersão;

b) ML4: alínea *a)*, excepto minas antipessoal e seus componentes; *kits* de guiamento para bombas; mísseis; foguetes com alcances iguais ou superiores a 300 km, respectivos motores e componentes;

c) ML6: alíneas *a)* e *b)*, excepto veículos completos;

d) ML7: alíneas *f)* e *g)*;

e) ML8: alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)*, com excepção dos produtos relacionados com a defesa abrangidos pelo Equipment, Software and Technology Annex do Missile Technology Control Regime;

f) ML9: alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *g)*, para componentes apenas;

g) ML10: alíneas *a)*, *b)*, *c)*, quanto a componentes apenas, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)*, bem como ML13;

h) ML16;

i) ML17: alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)*, para componentes apenas;

j) ML21: alínea *b)*.

3 — A LG2 inclui peças, componentes, sistemas, sub-sistemas, *hardware* e *software* enquadrados pelos seguintes itens: ML6; ML7 somente para as alíneas *f)* e *g)*; ML9; ML10; ML11; ML13; ML14; ML15; ML16; ML17; ML18; ML20; ML21 e ML22.

4 — A LG3 compreende os produtos enquadrados pelos seguintes itens, com excepção para os sistemas de armas completos: ML6; ML7 somente para as alíneas *f)* e *g)*; ML9; ML10; ML11; ML13; ML14; ML15; ML16; ML17; ML18; ML20; ML21, e ML22, não sendo abrangidas as transferências intracomunitárias e as exportações temporárias dos produtos que têm uma classificação de segurança atribuída.

5 — Pela LG4 são abrangidos os seguintes itens, incluindo sistemas de armas completos: ML1; ML2; ML3, excepto munições de dispersão; ML4, excepto minas an-